



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.647

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 530 – CLASSE 33ª – SÃO PAULO
(41ª Zona – Bofete).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Interessados: Waldenildo Pinson, Haraldo Garcia Estevam, José de Souza Júnior, José Hamilton da Silva Almeida e Graciliano Augusto de Lima Ramos.

REVISÃO DE ELEITORADO. CARÁTER EXCEPCIONAL (ART. 92, III, LEI 9.504/97). MUNICÍPIO NÃO RELACIONADO NOS ESTUDOS COMPARATIVOS REALIZADOS PELO TSE. RES.-TSE Nº 22.586/2007. INDEFERIMENTO.

1. Por ser ano não-eleitoral, oportuna a análise do pedido de realização de revisão do eleitorado, nos termos da Resolução nº 21.538/2003.
2. Município não relacionado nos estudos comparativos do PA nº 19.846/DF como sujeito à revisão de ofício, com base no art. 92 da Lei nº 9.504/97.
3. Nos termos do § 4º do art. 71 do Código Eleitoral, é da competência do Tribunal Regional Eleitoral determinar a revisão do eleitorado com base em denúncia fundamentada em fraude no alistamento eleitoral.
4. Pedido indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido de revisão, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

CARLOS AYRES BRITTO –

NO EXERCÍCIO DA
PRESIDÊNCIA E RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Cuida-se de pedido de autorização para realização de revisão do eleitorado, em caráter excepcional, no Município de Bofete (41ª Zona Eleitoral – Conchas). Pedido fundamentado no inciso III do art. 92 da Lei nº 9.504/97¹, haja vista que a desproporcionalidade entre o número de eleitores e habitantes no município acarreta uma porcentagem acima do permissivo legal.

2. A Corregedoria-Geral Eleitoral (CGE-TSE) entendeu incabível o deferimento do pedido, porque *“a decisão desta Corte Superior (Res.-TSE nº 22.586, de 6.9.2007, PA nº 19.846/DF), no sentido da realização de ofício de revisão de eleitorado nos casos que especifica, não alcançou o município objeto do pedido formulado nestes autos”*, e concluiu que *“eventual determinação de revisão com fundamento em fraude no alistamento eleitoral (CE, art. 71, § 4º), compete originariamente ao Tribunal Regional Eleitoral”* (fl. 30).

É o relatório.



¹ Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correção das Zonas Eleitorais sempre que:

- ~~Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 58, a 76: normas sobre revisão do eleitorado. Res.-TSE no 21.372/2003: correções ordinárias pelo menos uma vez a cada ano. Res.-TSE nos 20.472/99, 21.490/2003, 22.021/2005 e 22.140/2006, dentre outras: necessidade de preenchimento cumulativo dos três requisitos.~~

- I – o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;
- II – o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior, a setenta anos do território daquele Município;
- III – o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

- * Res.-TSE nos 20.472/99 e 21.490/2003: revisão quando o eleitorado for superior a 80% da população. Res.-TSE no 21.490/2003: nos municípios em que a relação eleitorado/população for superior a 65% e menor ou igual a 80%, o cumprimento do disposto neste artigo se dá por meio da correção ordinária anual prevista na Res.-TSE no 21.372/2003.
- Res.-TSE no 21.538/2003, art. 58, § 2º: *“Não será realizada revisão de eleitorado em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais, quando autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral”*.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator):

Bem vistas as coisas, observo que, por não ser ano eleitoral, oportuna a análise do pedido de realização de revisão do eleitorado, nos termos da Resolução nº 21.538/2003². Contudo, há que se observar que a Resolução-TSE nº 22.586³, de 6.9.2007, rel. Min. José Delgado, estabeleceu critérios para a realização de revisão de eleitorado com base no art. 92 da Lei nº 9.504/97, por força do § 3º do art. 58 da Resolução nº 21.538/2003. Em seu voto, ficou assentado, *literis*:

"(...) voto no sentido de que seja determinada, observados os estudos comparativos coligidos aos autos, a realização de revisões eleitorais nos municípios que, cumulativamente, tenham atendido aos requisitos dos três incisos do art. 92 da Lei nº 9.504/97 e nos quais o eleitorado seja superior a 80% da respectiva população, excluídos aqueles nos quais já tenha sido realizada a revisão no presente exercício, limitado o período de abrangência às inscrições ou movimentações requeridas até 31.12.2006 e condicionada sua execução à existência de dotação orçamentária (...)".

5. Então, com base na Resolução nº 22.586/2007 e levando-se em conta o parecer desfavorável à revisão do eleitorado (visto que o Município de Bofete não está relacionado nos estudos comparativos do PA nº 19.846/DF como sujeito à revisão de ofício, com base no art. 92 da Lei nº 9.504/97), não se me afigura razoável o deferimento do pedido.

6. Por outro giro, consigno que, nos termos do § 4º do art. 71 do Código Eleitoral, é da competência do Tribunal Regional Eleitoral determinar a revisão do eleitorado com base em denúncia fundamentada em fraude no alistamento eleitoral.

7. Do exposto, indefiro o pedido de revisão de eleitorado.

É como voto.



² Art. 58 (...)

§ 2º Não será realizada revisão do eleitorado em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais, quando autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral".

³ Originária do Processo Administrativo nº 19.846.

EXTRATO DA ATA

RvE nº 530/SP. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.
Interessados: Waldenildo Pinson, Haraldo Garcia Estevam, José de Souza Júnior, José Hamilton da Silva Almeida e Graciliano Augusto de Lima Ramos.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de revisão, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto.
Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 22.11.2007.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça de <u>28 12 2007</u> fls. <u>001</u>.</p> <p>En, <u>Weslei Machado Alves</u> Analista Judiciário, lavrei a presente certidão.</p>
--